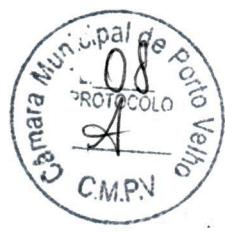




GABINETE DO VEREADOR  
**D R . G I L B E R M E R C É S**



**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 4155/2021**

**EMENTA: instituir o programa medicamento em casa e dá outras providências.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wanelo Martins, visa instituir o programa medicamento em casa e dá outras providências no Município de Porto Velho.

Tem como justificativa garantir o acesso mais efetivo aos medicamentos e organizar a assistência farmacêutica das pessoas que fazem uso de medicamentos contínuos.

Adverte que a maioria dessas pessoas detém de mobilidade nula ou reduzida, esclarece que o presente projeto de lei será de extrema importância para o município de Porto Velho, uma vez que permitiria a identificação exata dos pacientes.

**É o relatório.**



GABINETE DO VEREADOR  
**D R . G I L B E R M E R C E S**



**Da análise.**

É inconteste que a casa possui competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Contudo, a matéria extrapola os limites de atuação do vereador para incursionar-se em seara do Executivo, quando busca criar a obrigatoriedade, no caso “instituir”, de forma que obriga a criação de um programa de entrega de medicamento em casa.

A Lei Orgânica do Município estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e órgão da Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).



**GABINETE DO VEREADOR  
D R . G I L B E R M E R C E S**

V - propostas de Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).  
(destacamos e grifamos)

Considerando que o dispositivo legal supra diz que são de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que disponham sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e o Projeto de Lei em comento, prevê o gasto de verba pública, é de se considerar a inconstitucionalidade da matéria em questão, pois a iniciativa partiu de parlamentar.

Ademais, torna-se imperioso destacar que, além de se tratar de matéria cuja oportunidade deve ser decidida na intimidade do Poder Executivo, a criação do novo programa implicará a assunção de despesas pelo Município para as quais não se indicou fonte de custeio, o que contraria os preceitos contidos nos artigos 167, I e II da Const. Federal, bem como violando o artigo 4º, art. 65, § 1º, IV, V, art. 87, II, VI da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Art. 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

E,

Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;



GABINETE DO VEREADOR  
**D R . G I L B E R M E R C E S**

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;  
(destacamos)

A matéria em apreço cria despesas para o erário municipal, iniciativa proibida para o vereador, a teor do que dispõe o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:

“Art. 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:”

“I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes;”

“II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”;

Desta forma, em que pese a admirável iniciativa do presente projeto de lei, observa-se que pode ser modificado a fim de mudar a expressão “Instituir”, trazendo ao projeto a expressão **autorizar**, de forma que ficará a critério do executivo executá-la ou não.



GABINETE DO VEREADOR  
**D R . G I L B E R M E R C E S**



Sendo assim o projeto pode até gozar de eficácia política e de simpatia de parte da população, entretanto, no ponto de vista jurídico, é **inconstitucional** conforme fundamentado.

**O Voto.**

Com base na análise dos dispositivos constantes do projeto, considerando as justificativas apresentadas pelo nobre vereador, e, após análise do Projeto de Lei com referência a sua constitucionalidade, legalidade e regimento, emito Parecer **DESVAFORAVEL** pela aprovação do projeto ora discutido.

É como voto.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Dr. Gilber Mercês  
Vereador/Podemos



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2021**

**PROPOSITURA:** Projeto de Lei nº 4155/2021

**AUTORIA:** Vereador Wanoel Martins

**ASSUNTO:** “Institui o programa medicamento em casa e dá outras providências.”

**PARECER Nº 47/2021.**

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2021**, após análise do voto do relator, Vereador Dr. Gilber Mercês, opina pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei. Passando a se Constituir em Parecer desta Comissão.

Pelo exposto somos pela **não** aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 10 de maio de 2021.

**Vereador Fogaça do Site O Observador**  
Presidente/CCJR/2021

**Ver. Edimilson Dourado**  
1º Secretário/CCJR /2021

**Ver. Dr. Gilber**  
2º Secretário/CCJR/2021